



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002815-29.2007.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARINA CÉLIA ALEIXO GERALDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002815-29.2007.8.26.0291

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Marina Célia Aleixo Geraldo Martins

MM. Juiz de Direito: Carlos Eduardo Montes Netto

Foro: Jaboticabal — 2ª Vara Cível

VOTO Nº 28540

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Sentença que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente – Insurgência recursal do exequente – Prazo prescricional quinquenal previsto do art. 206, § 5º, do CC – Prescrição intercorrente não consumada – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 356/362, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO MONITÓRIA” em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA S/A (sucedido por Banco do Brasil S/A) em face de MARINA CÉLIA ALEIXO GERALDO MARTINS, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, V c.c. o artigo 921, §§4º e 5º, ambos do CPC.

Sem honorários, considerando que a ausência de bens não pode ensejar a imputação de

causalidade a nenhuma das partes. No mesmo sentido da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nesses casos, força trazer à colação a recente introdução do § 5º do art. 921 do CPC, a saber: “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes” (redação determinada pela Lei n. 14.195, de 26-08-2021).”

Embargos de declaração do exequente (fls. 365/375) rejeitados pela decisão de fls. 376/378.

Insurgência recursal do banco exequente (fls. 381/399). Discorre sobre o instituto da prescrição intercorrente. Alega que nenhuma das teses fixadas no IAC sobre o tema se aplicam à espécie, pois os autos não ficaram paralisados de forma ininterrupta por prazo superior ao período prescricional, tendo solicitado diversas diligências para satisfazer o débito. Assevera que os autos foram arquivados em 10/09/2018, de tal sorte que o prazo prescricional passou a correr em 10/09/2019. Sustenta que, sendo o processo reativado em 18/04/2023, não houve o decurso do prazo prescricional. Defende não ter ficado inerte, tendo atendido as determinações judiciais, o que afasta a configuração da prescrição intercorrente. Afirma que a Lei n.

14.195/2021 representa ofensa direta à Constituição Federal. Aduz que, mesmo aplicada mencionada lei, o termo inicial da prescrição seria a data de sua vigência (27/08/2021), de modo que a efetivação da penhora de valores seria causa interruptiva do prazo prescricional. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para cassar a r. sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

Sem contrarrazões (vide certidão de fls. 406).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO MONITÓRIA” em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA S/A (sucedido por Bando do Brasil S/A) em face de MARINA CÉLIA ALEIXO GERALDO MARTINS.

Em setembro de 2008 foi proferida sentença (fls. 73/80), nos seguintes termos:

“III – Dispositivo

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para CONSTITUIR, de pleno direito, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor do BANCO NOSSA CAIXA S/A e em face de AMRINA CÉLIA ALEIXO GERALDO MARTINS, nos termos do artigo 1.102c, § 3º, do CPC, no valor principal a ser calculado em liquidação de sentença (cálculo de forma simples, não capitalizada). O valor final, obtido aos 08/06/98, deve ser corrigido pela TR até o ajuizamento da ação. Cabe acréscimo de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, além da multa contratual de 2% sobre o valor total do débito. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária deve ser calculada pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP.

Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor total do débito.

Nos termos 21 do CPC, ficam os ônus da sucumbência divididos entre as partes, na proporção da sucumbência de cada uma

delas.”

O banco autor interpôs recurso de apelação, ao qual esta C. 37ª Câmara de Direito Privado negou provimento, na fração conhecida (vide Acórdão de fls. 105/113).

Inadmitido o recurso especial interposto pelo requerente (fls. 151), o autor instaurou o cumprimento de sentença, em fevereiro de 2015 (fls. 159/160).

Apresentada a planilha do débito em março de 2015 (fls. 162/167), o exequente ficou silente até maio de 2017, quando solicitou a realização de pesquisas via sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD.

Em novembro de 2017 (fls. 192), o credor comprovou o recolhimento da taxa necessária apenas para realização da pesquisa INFOJUD (resultado às fls. 206), nada mais solicitando a este respeito.

Em maio de 2018 (fls. 223), o credor comprovou o recolhimento das taxas necessárias para a realização das pesquisas via RENAJUD e BACENJUD, as quais restaram infrutíferas (fls. 228/231).

Em julho de 2018 (fls. 240/242), o exequente pleiteou a intimação da executada para que indicasse

bens a penhora, o que foi indeferido pela decisão de fls. 245. No mesmo ato, o douto Juízo *a quo* determinou ao credor que se manifestasse em cinco dias sobre termos de prosseguimento, findo o qual teria “*início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil*” (fls. 245)

Silente o credor, **o feito foi arquivado em 10/09/2018**, vide certidão de fls. 249.

Somente 02/03/2023 o exequente se manifestou nos autos apenas para requerer a regularização de sua representação processual (fls. 252).

Em petição de fls. 321/322, protocolada em 01/06/2023, o exequente pleiteou pesquisas via BACENJUD.

O douto Juízo *a quo* determinou que as partes se manifestassem sobre a ocorrência de prescrição (fls. 323), tendo o banco se manifestado às fls. 326/345.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença

decorre de ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, motivo pelo qual o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC.

Com efeito, deve-se atentar para o teor da Súmula 150, do E. Supremo Tribunal Federal, que preceitua: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Na vigência do CPC/1973, a prescrição intercorrente restava configurada quando verificada a inércia do credor por período superior ao prazo prescricional do direito material.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, a prescrição intercorrente passou a ser disciplinada pelo art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do novo diploma processual, que contava com a seguinte redação original:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”

Posteriormente, a Lei n. 14.195/2021, que entrou em vigor em **27/08/2021**, alterou a redação o art. 921, inciso III e § 4º do CPC, que passou a prever *in erbis*:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Na espécie, em decisão de fls. 245, proferida em **22/08/2018**, o douto Juízo *a quo* determinou ao credor que se manifestasse em cinco dias sobre termos de prosseguimento, alertando o Magistrado ao exequente que, findo o prazo teria “*início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil*” (fls. 245 – sem destaques no original).

Quedando-se inerte o credor, os autos foram arquivados em **10/09/2018**, conforme certidão de fls. 249.

Considerando a data do arquivamento do feito (**10/09/2018**) e a irretroatividade da lei processual, o caso dos autos é regido pela redação original do art. 921, inciso III, §§ 1º e § 4º do CPC.

Assim, conforme transcrição dos dispositivos legais em sua redação original, a prescrição intercorrente passou a fluir a partir do decurso de um ano da suspensão do processo.

Tendo em vista o arquivamento dos autos em **10/09/2018**, a suspensão de um ano e o prazo prescricional quinquenal incidente à espécie, forçoso concluir que a prescrição intercorrente se consumaria apenas em **10/09/2024**.

Ocorre que, **em junho de 2023**, o exequente

pleiteou a realização de pesquisa via BACENJUD (fls. 321/322) e, sem analisar o pedido de busca, o douto Juízo *a quo* determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 323).

Tendo o exequente se manifestado contrariamente à consumação da prescrição (fls. 326/345), sobreveio a r. sentença terminativa, proferida em 21/08/2024 (fls. 356/362).

Diante desse cenário, de rigor reconhecer que o credor não restou inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, devendo ser afastada a prescrição intercorrente e a extinção da demanda, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)